

**Procedimento pré-contratual de
aquisição de seguros de
responsabilidade civil
extracontratual, ambiental,
técnicos de instalações elétricas
e atividade de comercialização
de eletricidade**

CADERNO DE ENCARGOS – CONSULTA PRÉVIA

JUNHO DE 2021

CONSULTA PRÉVIA

Caderno de encargos

Cláusula 1.ª | Objeto do procedimento

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por consulta prévia, em conformidade com a alínea c) do n.º.1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, (doravante designado de “CCP”), aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, tendo ainda em conta todas as suas alterações e retificações entretanto promulgadas, e tem por objeto principal a **aquisição de serviços no âmbito da responsabilidade civil para o Município de Santa Cruz**, , conforme as características constantes das especificações técnicas constantes do presente documento.

- **Responsabilidade civil extracontratual, na área ambiental, na atividade de técnicos de instalações elétricas e atividade de comercialização de eletricidade e pontos de carregamento de Eletricidade;**

Cláusula 2.ª | Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Santa Cruz deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

3. **O preço base a considerar para a prestação total dos serviços descritos no presente Caderno de Encargos é de 40.000,00 € (quarenta mil euros)¹.**

Cláusula 3.ª | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Município de Santa Cruz, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas até 30 dias após a receção pelo Município de Santa Cruz das respetivas faturas/Avisos/Recibos.
2. A(s) fatura(s) eletrónica(s) deverá(ão) ser emitida(s) em observância ao artigo 299.º-B do Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e respetivas alterações e ser enviada em formato “pdf” ou semelhante, para o endereço de correio eletrónico contabilidade@cm-santacruz.pt.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de **transferência bancária**.
4. Não são aplicáveis quaisquer encargos de fracionamento ou de emissão de apólices e avisos de cobrança;
5. Em caso de discordância por parte do Município de Santa Cruz, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, ou ainda à emissão de nota de crédito.

Cláusula 4.ª | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Santa Cruz pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária de até 20% do valor contratual, referente ao incumprimento das datas, prazos de entrega dos elementos e relatórios referentes a cada fase do contrato ou quaisquer outros incumprimentos contratuais.

¹ A atividade de Seguros é isenta de IVA, de acordo com o artigo 9.º do CIVA.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Santa Cruz tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. O Município de Santa Cruz pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Santa Cruz exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 5.ª | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - 3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - 3.2. Greves ou conflitos laborais, limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 3.3. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - 3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

- 3.5. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções, se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- 3.6. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor, não devidas a sabotagem;
- 3.7. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar caso de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 6.^a | Resolução por parte do Município de Santa Cruz

1. O contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, logo que ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao cocontratante:
 - 1.1. A execução do contrato se encontre gravemente prejudicada;
 - 1.2. A prática de atos dolosos ou negligentes que alterem o bom fornecimento;
 - 1.3. O não cumprimento definitivo das obrigações assumidas em todo o articulado do presente Caderno de Encargos.
 - 1.4. O direito de resolução, referido no número anterior, exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.
2. A resolução não prejudica o pagamento ao cocontratante dos fornecimentos já realizados, em conformidade com o contrato.
3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se que existe incumprimento definitivo, quando se verificar que as prestações em execução do contrato, não correspondem às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo cocontratante.

Cláusula 7.ª | Resolução por parte do prestador de serviços

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 8.ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de autorização prevista no parágrafo anterior, deve:
 - 2.1. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - 2.2. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário respeita os requisitos definidos no n.º 2 do artigo 319º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.ª | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 10.ª | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, a identificar no contrato a celebrar.
2. Qualquer alteração das informações do acordo, constantes no contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 11.ª | Contagem dos prazos



Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 12.ª | Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos, considerando todas as alterações subsequentes e demais legislação aplicável e subsidiária.

Cláusula 13.ª | Data Efeito da Transferência de Riscos e Celebração de Contratos

O contrato produzirá efeitos após a data da sua celebração.

Cláusula 14.ª | Atributos da Proposta e Critério de Adjudicação

1. Os concorrentes deverão apresentar **uma única proposta**, conforme as especificações técnicas do presente procedimento;
2. **A proposta terá de especificar o valor total, cujo critério de adjudicação será o critério da proposta economicamente mais vantajosa** na modalidade da Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, nos termos do artigo 74º, n.º 1, alínea b) do CCP.
3. Em caso de empate de duas ou mais propostas, o desempate será efetivado por recurso ao sorteio das propostas que se encontrem em situação de empate.

Cláusula 15.ª | Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. O Segundo Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o Segundo Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante.
3. O Segundo Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Primeira Outorgante.
4. No caso em que o Segundo Outorgante seja autorizado pela Primeira Outorgante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. O Segundo Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a Segunda Outorgante celebra com outras entidades por si subcontratadas.
6. o Segundo Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;



d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Primeiro Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do Primeiro Outorgante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7. O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8. Para efeitos do disposto no número anteriores da presente cláusula entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador.

9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 15-A.ª | Prazo de Execução

1. O período de vigência do(s) presente(s) contrato(s) é de **365 dias (um ano)**, contando-se a partir da data da assinatura do (s) mesmo(s), sem prejuízo das apólices se prolongarem para além da duração do mesmo, de acordo com a data de vencimento de cada uma. Contudo, ressalva-se que a contratualização das apólices de seguros decorrentes deste procedimento, independentemente da data de

assinatura de contrato, efetuar-se-á sempre no vencimento de cada apólice vigente, nunca podendo ultrapassar o preço contratual da prestação de serviços.

2. Da presente prestação de serviços resulta ainda do cumprimento de todas as obrigações por parte do adjudicatário resultantes da sua proposta, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato

Responsabilidade Civil da Autarquia Extracontratual, na área Ambiental, atividade de Técnico de Instalações Elétricas e Atividades de Comercialização de Eletricidade e Pontos de Carregamento

Cláusula 16.^a | Objeto: Responsabilidade Civil Extracontratual

1. Cobertura de todas as consequências pecuniárias resultantes de danos corporais e materiais da responsabilidade do Município, causados a terceiros, que garanta a responsabilidade civil extracontratual decorrente da atividade do Município, com exclusão das responsabilidades sujeitas a seguro obrigatório.
2. No seguro de responsabilidade civil das Autarquias tem de ser efetuada uma apólice para os espaços de jogos e recreio.
3. São consideradas atividades do Município, todas as atribuições e competências definidas na legislação em vigor, incluindo os órgãos municipais, nomeadamente: feiras, exposições, conferências, manifestações culturais (feira do livro, mostra de artesanato de velharias), festas, marchas, procissões, romarias, exposições, atividades culturais a desenvolver na casa da cultura, escolas, parques infantis, piscinas e outros equipamentos desportivos sob a gestão municipal e não concessionados, serviços de recolha de resíduos ou detritos sólidos, limpeza e higiene urbana, conservação e manutenção de estradas, arruamentos e bens do domínio público, praias não concessionadas, sinalização e trânsito, atividades de promoção turística, transportes escolares, cemitérios municipais.

4. De deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, conforme artigo 11.º do Decreto-lei n.º 100/2003 de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 82/2004 de 14 de Abril e Portaria n.º 1049/2004 de 19 de Agosto).

4.1. A considerar, o ringue desportivo e de lazer, localizado no Largo da Achada, Camacha;

5. Da deficiente instalação e manutenção dos parques infantis, dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacte conforme artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 119/2009 de 19 de Maio). Em seguida, discriminam-se os parques infantis a segurar:

5.1. Parques Infantis Públicos geridos pelo Município e fiscalizados pela ARAE:

- 5.1.1. Parque Infantil "Santa Cruz": Rua da Praia, 9100-167 Santa Cruz;
- 5.1.2. Parque Infantil "Camacha": Largo Conselheiro Aires de Ornelas, 9135-053 Camacha;
- 5.1.3. Parque Infantil "Gaula": Rua Professora Dona Júlia Graça França e Sousa, 9100-078 Gaula;
- 5.1.4. Parque Infantil "Canico": Largo Padre Lomelino, 9125-188 Canico;
- 5.1.5. Parque Infantil "Assomada": Estrada do Aeroporto, 9125-079 Assomada;
- 5.1.6. Parque Infantil "Santo António da Serra": Estrada Santo António da Serra, 9100-268 Santo António da Serra.

5.2. Parques Infantis das Escolas EB1/PE Geridos pelo Município e fiscalizados pelo Município:

- 5.2.1. Parque infantil EB1/PE, Santa Cruz
- 5.2.2. Parque infantil EB1/PE, Dr. Clemente Tavares, Gaula;
- 5.2.3. Parque infantil EB1/PE Assomada, Canico;
- 5.2.4. Parque infantil EB1/PE Figueirinhas, Canico
- 5.2.5. Parque infantil EB1/PE, Canico;
- 5.2.6. Parque Infantil EB1/PE, Camacha.

- 5.3. Excluem-se apenas atividades que sejam ou possam vir a ser desempenhadas por empresas municipais ou intermunicipais.

Cláusula 17.ª | Objeto: Responsabilidade Civil Ambiental

1. O seguro de responsabilidade ambiental garante a responsabilidade administrativa e custos de defesa, por danos ambientais ou ameaça iminente de danos resultantes do exercício da sua atividade, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, e subsequentes alterações, cuja versão mais recente, à data, corresponde ao Decreto-Lei n.º 13/2016, de 09 de março (Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais);
2. O presente seguro garante, até ao limite do valor seguro constante da cláusula 42ª, o ressarcimento dos custos suportados pelo Município resultantes de obrigações legalmente estabelecidas relativas a medidas de reparação primária, complementar ou compensatória dos recursos naturais que resultem da ocorrência de uma condição poluente num local de risco seguro e que seja imputável ao Município, nos termos do Decreto-lei n.º 147/2008 de 29 de Julho;
3. Fica estabelecido que a presente cobertura apenas funcionará se cumulativamente se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - 3.1. Que a condição poluente ou situação de risco iminente de produção de uma condição poluente tenha sido identificada e se demonstre que começou durante o período de seguro indicado nas Condições Particulares desta apólice;
 - 3.2. Que a primeira manifestação comprovável da contaminação tenha sido produzida durante o período de seguro ou durante os dois anos seguintes após o termo do seguro;
 - 3.3. Que a reclamação (notificação, requerimento ou ato administrativo prévio) tenha sido formulada pela primeira vez contra o Município ou Segurador durante o período de seguro ou durante os três anos após a sua cessação, independentemente da vigência ou não de um período suplementar de reclamação sob outras secções da presente apólice. No entanto, caso se verifique uma situação de ameaça iminente de dano ambiental e o Município adote medidas preventivas, ou de evitação de novos danos independentemente

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. K.", is located in the top right corner of the page.

de notificação, requerimento ou ato administrativo prévio, os custos decorrentes das mesmas consideram-se igualmente garantidos.

4. A presente garantia inclui os custos decorrentes das medidas preventivas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser necessariamente adotadas pelo Município para evitar um dano ambiental em caso de ameaça iminente de produção de danos ou para evitar novos danos.
5. Pela presente cobertura, ficam garantidos quer os custos de limpeza do local de risco seguro, que o Segurado esteja legalmente obrigado a adotar e sejam provocados por condições poluentes originárias no local seguro, quer os custos de limpeza fora do local seguro, resultantes de migração das condições poluentes do local seguro.
6. Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos decorrentes de poluição gradual, apenas desde que as condições poluentes sejam de origem accidental e tenham tido início no máximo até 120 horas antes da sua manifestação.
7. O presente seguro também engloba eventuais indemnizações a suportar, decorrentes da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e posteriores atualizações;
8. O presente contrato abrange exclusivamente os sinistros ocorridos durante o seu período de vigência e cujas perdas e danos sejam reclamados ao Segurador no prazo máximo de dois anos após a sua cessação.

Cláusula 18.ª | Objeto: Responsabilidade Civil para Técnicos de Instalações Elétricas

(Decreto Legislativo Regional n.º 90/84, de 26/12)

Os indivíduos/técnicos com vínculo contratual com o Município e devidamente credenciados para a realização de tarefas de com instalações elétricas de baixa tensão, em observância ao Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia elétrica em Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro e aplicado à Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/85/M.

Cláusula 19.ª | Objeto: Responsabilidade Civil Exploração Eletricidade (Decreto-**Lei n.º 39/2010, de 26/04 e Portaria n.º 231/2016, de 29/08)**

O presente contrato tem por objeto a garantia da Responsabilidade Civil Extracontratual que ao abrigo da Lei Civil, seja imputável enquanto na qualidade ou no exercício da atividade de **operação de pontos de carregamento e rede de mobilidade elétrica**, previstas e definidas no D.L. n.º 39/2010, de 26 de Abril, sucessivamente alterado e cuja última alteração está consubstanciado na Portaria n.º 231/2016, de 29 de agosto.

Cláusula 20.ª | Regulamentação de Sinistros

1. Os sinistros ocorridos, resultantes do enunciado da cláusula 81ª cuja responsabilidade seja atribuída ao Município, são assumidos, sem exclusões, exceto quando for provado pela seguradora que o sinistro foi causado por negligência grosseira do segurado;
2. Sempre que seja participado pelo tomador do seguro ou reclamado pelo terceiro/lesado a ocorrência de um sinistro a seguradora deve:
 - 2.1. Realizar as peritagens no prazo de quinze (15) dias úteis a receção da participação se tal tiver lugar;
 - 2.2. Decidir da assunção da responsabilidade no prazo de trinta (30) dias a contar da peritagem, informando o tomador e o terceiro/lesado, por escrito;
 - 2.3. Os prazos previstos nos itens anteriores suspendem-se nas situações em que a seguradora se encontre a levar a cabo uma investigação por suspeita fundamentada de fraude;
 - 2.4. Serão pagos ao lesado, os prejuízos resultantes do sinistro independentemente do seu valor.
 - 2.5. Serão pagos ao lesado, os prejuízos resultantes de paralisações e percas indiretas de qualquer natureza, devidamente comprovados;
 - 2.6. Nos sinistro recusados pela seguradora, fica esta obrigada a entregar ao tomador do seguro a fundamentação técnico - jurídica da recusa.

f. 16

Cláusula 21.ª | Capital Seguro e Franquias

1. **Responsabilidade Civil Extracontratual: 400 mil euros (400.000,00€), por ano e por sinistro/acidente.** Franquia de 10% do sinistro, no mínimo de 1.250,00 e máximo de 10.000,00 €.
 - a. No caso dos parques infantis e dos espaços de recreio, jogos ou desportivos, o **capital seguro será de 400 mil euros (400.000,00€), por sinistro, infraestrutura e anuidade**, englobando danos corporais causados aos utilizadores, em virtude de comprovada deficiente instalação, manutenção, assistência ou vigilância e respetivas superfícies de impacto e mobiliário urbano ou outro equipamento existente.
2. **Responsabilidade Civil Ambiental: 400 mil euros (400.000,00€), por ano e por sinistro/acidente.** Franquia de 10% do sinistro, no mínimo de 3.000,00 e máximo de 10.000,00 €.
3. Na apólice para a **responsabilidade civil de técnicos de instalações elétricas**, em observância ao Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia elétrica em Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro e aplicado à Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/85/M, o **capital seguro é de € 50.000,00, com franquias de 10% de valor dos prejuízos, com valor mínimo de 1.250,00 € e valor máximo de 10.000,00€.**
4. Na apólice para a **responsabilidade de exploração civil de postos de abastecimento e pontos de carregamento de Eletricidade** (Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e Portaria 231/2016, de 29/08, a **franquia corresponderá a 10% do valor dos prejuízos, com valor mínimo de 500 euros e valor máximo de 10.000€.**
5. Eventuais despesas judiciais estão compreendidas até 5 % do capital seguro.
6. A franquias contratual não é oponível aos terceiros lesados. Assim, a seguradora emitirá um recibo de reembolso de franquias, ao Município, a qual providenciará o seu pagamento, no prazo de 30 dias.

Cláusula 22.ª | Coberturas

1. Em relação à cobertura, pretende-se garantir até aos limites fixados, o pagamento de indemnizações que, ao abrigo da legislação em vigor, sejam exigíveis ao segurado, em consequência de danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros pro um sinistro de carater súbito e imprevisto, resultante de uma atividade da competência do segurado. A título exemplificativo, pretende-se garantir o pagamento de indemnizações a terceiros, resultantes das responsabilidades derivadas:
 - 1.1. Da realização de trabalhos, serviços e prestação de serviços que resultem das atribuições e competências legais do segurado;
 - 1.2. Dos atos, erros, ou omissões do segurado;
 - 1.3. Da sua qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário e/ou possuidor de imóveis e equipamentos, quer estes sejam destinados a utilização pública ou privada;
 - 1.4. Da exploração e manutenção de parques de estacionamento, garagens, oficinas, estaleiros, armazéns (considerando-se como terceiros os utentes de quaisquer destas instalações, quer sejam, ou não funcionários do Município);
 - 1.5. Dos pontos de atendimento, vanda e/ou lojas municipais, loja do Município do Caniço;
 - 1.6. Da execução de trabalhos de construção, ampliação, renovação, conservação manutenção, reparação ou reabilitação;
 - 1.7. De acidentes causados por falta de sinalização, sinalização deficiente ou retirada por terceiros ou por ação de elementos naturais;
 - 1.8. Da organização e realização de festas, conferências, reuniões ou demais atividades ou eventos de carácter social, cultural, musical, desportivo, recreativo e educacional;
 - 1.9. De operações de carga, descarga e transporte de matérias, produtos ou equipamentos inerentes à atividade do segurado;

- 1.10. De deficiente instalação, manutenção, assistência ou vigilância nos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento, superfícies de impacto e mobiliário urbano, conforme o Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, com a redação que lhe for conferida por posteriores alterações;
- 1.11. De deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, conforme artigo 11.º do DL n.º 100/2003, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2004, de 14 de abril e posteriores alterações;
- 1.12. De máquinas, incluindo gruas em laboração que sejam utilizadas no exercício de qualquer atividade municipal e/ou sob direção municipal;
- 1.13. Da utilização de ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e outros equipamentos de elevação;
- 1.14. Da queda total, parcial de anúncios, painéis, antenas, parâmetros, postes de iluminação, sinalização, antenas. Mastros que sejam explorados ou da propriedade do Município;
- 1.15. Da propriedade ou guarda de animais;
- 1.16. Do armazenamento utilização, transporte e lançamento de fogo-de-artifício e foguetes;
- 1.17. De incêndio e/ou explosão;
- 1.18. De danos causados a serviços enterrados e aéreos;
- 1.19. Da propriedade, manutenção e conservação de parques, zonas verdes, espaços ajardinados, praias e zonas arborizadas;
- 1.20. Do exercício das atividades desenvolvidas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito das competências delegadas pela Câmara Municipal;
- 1.21. Da qualidade de entidade empregadora, ficando garantidas as indemnizações pecuniárias devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Município, aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho. Excluindo-se os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro de acidentes de trabalho, mesmo em caso de insuficiência da

respetiva apólice. Esta garantia/cobertura tem um sublimite máximo de indemnização de 75.000,00 euros, por sinistro e anuidade;

- 1.22. Em bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao Município para guarda, utilização, exposição, trabalho ou outro fim;
- 1.23. Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos, embalagens, produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo Município, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços;
- 1.24. Dos danos causados por poluição, contaminação, fuga ou vazamento, em consequência de um acontecimento imprevisto, súbito, e não intencional decorrente da atividade do Município, incluindo o custo de remoção, neutralização, anulação. Anulação ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, com sublimite máximo de 50.000,00;
- 1.25. Da responsabilidade civil legal subsidiária e/ou solidária decorrente de danos causados por empresas contratadas ou subcontratadas para a execução de obras e serviços, ficando salvaguardado o direito de regresso do Município contra as entidades diretamente responsáveis pelos danos;
- 1.26. Decorrente do rebentamento, rotura ou transbordamento de canos, condutas, adutores, coletores, emissários, depósitos, estações elevatórias e estações de tratamento;
- 1.27. Pelas tampas, caixas de visita e sumidouros das redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas;
- 1.28. Decorrentes da montagem e desmontagem de contadores;
- 1.29. Danos decorrentes de más condições de conservação e/ou manutenção das estradas municipais;
- 1.30. Resultantes da atividade de derrube e corte de árvores através de administração direta;
- 1.31. De utilização e montagem de bancadas móveis com caráter temporário por iniciativa do Município;
- 1.32. Dos danos causados por poluição de solo, águas ou da atmosfera;

9-18

- 1.33. De deficientes condições de instalação e manutenção de circuitos de exercícios de manutenção, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16/12, cuja última alteração está consubstanciada no DL n.º 204/2012, de 29/08;
- 1.34. De deficiências na instalação e manutenção de funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimento público, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, cuja última alteração está consubstanciada no DL n.º 204/2012, de 29/08;
2. O presente seguro também engloba eventuais indemnizações e coberturas a suportar, decorrentes da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e posteriores atualizações;

Cláusula 23.ª | Exclusões

1. Derrogando o que estiver estipulado nas Condições Gerais, constituem exclusões do presente caderno de encargos e posterior contrato, o seguro dos danos:
 - 1.1. Decorrentes de atos ou omissões dolosos do Município, do segurado ou de pessoas por quem este esteja civilmente responsáveis;
 - 1.2. Causados pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pessoas seguras em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes, drogas ou outros produtos tóxicos, desde que esse estado ou influência estejam devidamente comprovados, por decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.3. Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
 - 1.4. Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
 - 1.5. Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - 1.6. Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

- 1.7. Causados aos funcionários, assalariados ou mandatários do Município, quando ao serviços deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho, sem prejuízo do previsto na cobertura de Responsabilidade Civil da entidade empregadora do segurado;
- 1.8. Decorrentes das reclamações de responsabilidade assumidas por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- 1.9. Uso ou armazenamento de explosivos, sem prejuízo da cobertura concedida para fogo-de-artifício e foguetes;
- 1.10. Atrasos ou incumprimento na efetivação dos trabalhos ou serviços;
- 1.11. Ação de campos eletromagnéticos;
- 1.12. Danos originados por motivos de força maior, nomeadamente, os associados a tremores de terra, furações, trombas de água ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- 1.13. Falha ou falta de fornecimento;
- 1.14. Resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou relacionados;
- 1.15. Decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
- 1.16. Decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas, direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como, de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança e exemplares;
- 1.17. Derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial de atividade exercida pelo Município;
- 1.18. Sofridos pelos próprios produtos do segurado, bem como os gastos para averiguar e reparar tais danos;

- 1.19. Os danos causados à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Diretiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Diretiva n.º 92/42-CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza, bem como, quaisquer despesas efetuadas para prevenir estes danos;

Cláusula 24.ª | Insuficiência do Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

Cláusula 25.ª | Emissão de Apólice e Fracionamento de Prémio

1. Têm de ser emitidas apólices diferenciadas:
 - Responsabilidade Civil Extracontratual;
 - Responsabilidade Civil Ambiental;
 - Responsabilidade Civil: Técnicos de Instalações Elétricas;
 - Responsabilidade Civil: Postos de Abastecimento/Carregamento de Eletricidade (DL n.º 39/2020, de 26/04).
2. Sem quaisquer fracionamento de prémios ou despesas pela emissão de apólices.
3. Não se aceita taxa de ajuste nas apólices referentes a responsabilidade civil.

